

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0183.04.066981-8/001 -  
Comarca de Conselheiro Lafaiete - Apelante: V.L.F. -  
Apelado: S.A.V. - Relator: DES. AFRÂNIO VILELA**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2009. - Afrânio Vilela - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. AFRÂNIO VILELA - Em exame, recurso de apelação aviado por V.L.F. contra a r. sentença de f. 74/75, que, nos autos da "ação anulatória de doação de filho" ajuizada em face de S.A.V., julgou extinto o feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.

Sustenta a apelante que é parte legítima para requerer a anulação da "doação" (sic!), visto que somente ficou sabendo que seu filho havia sido "doador" após sua morte; que, embora formalizada a "doação", o seu falecido filho sempre residiu com a apelante, sendo ela que o representava em todos os lugares, inclusive na escola, de forma que a "doação" nunca existiu de fato, mas tão somente no papel.

Contrarrazões às f. 84/85.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de f. 106/109, manifestou-se pelo não provimento ao recurso.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A r. sentença, da lavra do Exmo. Francisco Eclache Filho, não merece censura.

A apelante busca a nulidade da adoção do seu filho, J.V., consubstanciada na escritura pública lavrada em 02.04.1973, quando o adotado possuía 7 (sete) anos de idade, averbada no registro civil de pessoas naturais da cidade de Conselheiro Lafaiete, conforme determinação judicial de f. 23/24.

O adotado utilizava sobrenome dos seus pais adotivos, passando a se chamar J.P., conforme demonstra a carteira de identidade expedida em 10.12.1990, e, mesmo tendo atingido a maioridade em 1993, conforme Código Civil de 1916, então vigente, não vindicou a dissolução do vínculo, faculdade assegurada nos moldes dos arts. 373 e 374 do referido codex, que dispunha:

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 08.05.1957)

**Adoção - Nulidade - Faculdade não exercida após alcance da maioridade - Manutenção do vínculo até o falecimento - Poder familiar - Extinção - Mãe biológica - Formulação do pedido - Ilegitimidade ativa *ad causam* - Ato irrevogável - Excepcionalidade em prol de menor - Ato consolidado há mais de 30 anos - Impossibilidade jurídica do pedido**

Ementa: Apelação cível. Nulidade de adoção de filho. Faculdade não exercida após alcance de sua maioridade. Vínculo mantido até o falecimento. Extinção do poder familiar. Pedido formulado pela mãe biológica. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Ato irrevogável. Excepcionalidade em prol de menor. Ato judicial consolidado há mais de 30 anos. Impossibilidade jurídica do pedido. Sentença mantida.

- A mãe biológica não detém legitimidade para vindicar a nulidade da adoção judicial de seu filho, se a aludida faculdade não foi exercida pelo próprio adotado após alcance de sua maioridade e antes de seu falecimento, pois duplamente patenteada a extinção do poder familiar.

- A adoção é irrevogável, somente se admitindo em casos excepcionais, quando há conformação entre os pais adotivos e os interessados com a revogação do ato judicial e se evidenciado o melhor benefício do menor, sendo impossível o pedido formulado pela mãe biológica em face do pai biológico, para fins de anular o ato judicial consolidado há mais de 30 anos.

I - quando as duas partes convierem; (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 08.05.1957)

II - nos casos em que é admitida a deserdação. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 08.05.1957).

Verifica-se que, não obstante a ciência do ato de adoção, averbado em seu registro de nascimento expedido em 02.07.1986 (f. 11), ainda que porventura a situação de fato não demonstrasse a consolidação da adoção, ao atingir a maioridade o adotado não tomou qualquer providência no sentido de pugnar pela revogação do ato e, por conseguinte, se desligar juridicamente dos adotantes, sobrevivendo o seu falecimento em 04.05.2001.

O Código Civil em vigor, renovando os ditames do art. 392 do diploma revogado, estabelece, em seu art. 1.635, que o poder familiar se extingue, além de por outros casos,

I - pela morte dos pais ou do filho;

[...]

III - pela maioridade;

[...].

Dessarte, a mãe biológica não detém legitimidade para vindicar a nulidade da adoção judicial de seu filho, se a aludida faculdade não foi exercida pelo próprio adotado após alcance de sua maioridade e antes de seu falecimento, pois duplamente patenteada a extinção do poder familiar.

Não fosse isso, a adoção é irrevogável, admitindo-se somente em casos excepcionais, quando há conformação entre os pais adotivos e os interessados com a revogação do ato judicial e se evidenciado o melhor benefício do menor, sendo impossível o pedido formulado pela mãe biológica em face do pai biológico, para fins de anular o ato judicial consolidado há mais de 30 anos.

Por fim, vale frisar que, se o adotado residia realmente com a apelante, usando sobrenome diverso do que lhe fora atribuído quando do seu nascimento, P. em vez de V., mostra-se no mínimo curioso o alegado conhecimento tardio da adoção por parte da apelante, segundo alega ocorrido somente após falecimento do seu filho.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Custas, pela apelante, suspensa a exigibilidade, nos moldes do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RONEY OLIVEIRA e CARREIRA MACHADO.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...